Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 2157/09

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 07 de 12 de 2009

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 2157/09

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....Ver. Thiaguinho.....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de 12 de 2009

Vice Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 1.218/09

(X) Em anexo DPM 3013, a qual nos filiamos: Inconstitucional.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 1º de Dezembro de 2009

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 de dezembro de 2009

Relator(a)

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2009.

INFORMAÇÃO N.º 3113

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Júlio Rodrigues – Assessor Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Assunto:	Projeto de Lei nº 86/2009: "Estabelece a obrigatoriedade da reserva de vagas de estacionamento para idosos no Município do Rio Grande, conforme especifica"
Ementa:	Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, a regulamentação do trânsito urbano em sua circunscrição – art. 24, da Lei 9.503/97, do que resultam ser de iniciativa do Executivo as leis que pretendam regulamentar o estacionamento de veículos em vias públicas. Inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 86/2009, por vicio de iniciativa.

É solicitado, através de mensagem fax, registrada nesta Delegações sob nº 60.176/09, parecer sobre o Projeto de Lei nº 86/09, de iniciativa da Vereadora Luciane Compiani Branco, e que, como proclama sua ementa: "Estabelece a obrigatoriedade da reserva de vagas de estacionamento para idosos no Município do Rio Grande, conforme especifica".

É sobre o que passamos a opinar.

Destacamos o artigo inicial do projeto que, atendendo a sua destinação de indicar "o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação", como prevê o art. 7º, da Lei Complementar nº 95/98, diz:

> Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas dos estacionamentos públicos e privados, independente de pagamento, no Município do Rio Grande.
>
> § 1º - Para os efeitos desta Lei entende-se por idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, estando como condutor ou passageiro do veículo.
>
> § 2º - Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, com referência ao número de vagas, este será arredondado para mais.

O exame da questão suscitada, constitucionalidade do projeto de lei em tramitação, impõe trazer-se à colação o artigo 21, mais precisamente seu inciso II, da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro -, onde está previsto:

> Art. 24. Compete **aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição:
>
> II – planejar, projetar, **regulamentar e operar o trânsito de veículos**, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas.
>
> [omissis]
>
> VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, **estacionamento e parada prevista** neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; (negritamos)

É perfeitamente clara a determinação da Lei nº 9503/97, lei nacional que regulamenta o trânsito em todo o país, de ser dos "órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios", que, por óbvio, integram a estrutura administrativa do Executivo, as atribuições que cabem ao Município com relação à matéria.

Tal circunstância faz serem colocadas na iniciativa privativa desse Poder, as leis que pretendam regulamentar a matéria trânsito, no que se inclui o estacionamento de veículos em via pública. O projeto examinado, claramente, em seu artigo primeiro, determina que os estacionamentos públicos, devem observar "independente de pagamento", a determinação da lei que tem iniciativa legislativa. Esta ingerência nos estacionamentos públicos, assinalados e determinados pelo Poder Público, que para tanto tem expressa competência, sem dúvida, torna formalmente inconstitucional o Projeto de Lei nº 86/2009, considerada sua iniciativa legislativa.

É a informação.

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS Nº 3.841

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

/2004			ATA
APROVADO EM	/	/2004	
REJEITADO EM	/	~~/2004~~	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº 86 /2009
PROTOCOLADO SOB Nº 2157 /2009
EM 17 / 11 / 2009

"Estabelece a obrigatoriedade da reserva de vagas de estacionamento para idosos no Município do Rio Grande, conforme especifica"

Art.1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas dos estacionamentos públicos e privados, independente de pagamento, no Município do Rio Grande.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei entende-se por idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, estando como condutor ou passageiro do veículo.

§ 2º - Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, com referência ao número de vagas, este será arredondado para mais.

Art.2º - O idoso terá direito as vagas reservadas, mediante a apresentação de documento de identidade, ou outro expedido por órgão público, com foto.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

/2004			ATA
APROVADO EM	/	/2004	
REJEITADO EM	/	~~/2004~~	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº_____/2009

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2009

EM ___/____/___

Art. 3° - Nas vagas de estacionamento rotativo pago, o cômputo de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra e preferencialmente no meio desta, demarcadas no ponto equidistante dos extremos.

Art.4°. - As vagas para idosos deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, nos estacionamentos da iniciativa privada ou privativos de órgãos públicos, delimitadas por faixas amarelas ou outra cor de contraste, quando o piso for amarelo, contendo os dizeres: "vaga para idosos".

Art.4° - O descumprimento aos dispositivos desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I - Multa de advertência na primeira autuação;

II - Multa de 200 (duzentas) URMs na segunda autuação;

III – Multa de 600 (quinhentas) URMs na terceira autuação

IV - Suspensão das atividades por 15 dias na terceira autuação, com a lacração de todas as entradas do estabelecimento;

V – Cassação do alvará de funcionamento, a partir da quarta autuação.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

/2004		ATA
APROVADO EM /	/2004	
REJEITADO EM /	~~/2004~~	
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI Nº_____/2009
PROTOCOLADO SOB Nº_____/2009
EM ___/____/___

Parágrafo Único - Tratando-se de estacionamento público, a autoridade responsável que descumprir esta Lei será responsabilizada conforme incisos II e III deste artigo, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis.

Art.5º - O cumprimento da presente Lei será fiscalizado pelo Conselho Municipal do Idoso, órgãos locais de defesa do consumidor, entidades governamentais e não governamentais de proteção aos idosos.

Art.6° - Esta Lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação.

Rio Grande, 16 de novembro de 2009.

Vereadora Luciane Compiani Branco
Líder da Bancada do PMDB

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

/2004		ATA
APROVADO EM /	/2004	
REJEITADO EM /	~~/2004~~	
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI Nº_____/2009

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2009

EM ___/____/___

Justificativa

O Estatuto do Idoso, sancionado em 1º de outubro de 2003 pelo atual Presidente da República, traz em seu bojo normas inovadoras, e ratificando as já existentes, garantindo direitos aos idosos, que segundo o Estatuto, considera-se idosos as pessoas com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos.
Dentre as inovações, o Estatuto cria alguns direitos que carecem de "regulamentação" por legislação municipal, tendo em vista tratar de materia local.

ESTATUTO DO IDOSO
"Art. 41 - É assegurada a reserva, para os idosos, **nos termos da lei local**, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso." (grifamos)

Visando respaldar e dar maior agilidade para consecução da norma maior, de forma a levar de imediato mais um direito ao idoso, apresentamos o Projeto em tela, que reserva vagas de estacionamento para idosos no Município de Curitiba, além de criar a dita legislação local, aos moldes do direito positivo e costumes seguidos pela Administração Municipal.

O Art. 1º traz o comando da norma, estabelecendo a obrigatoriedade da reserva de 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento para idosos, tanto nos estacionamentos públicos, quanto nos privados. Entende-se por estacionamentos públicos, os privativos de órgãos públicos, citando por exemplo o estacionamento da Câmara Municipal, que serão utilizados independente do ocupante ser funcionário público.

Ainda no Art. 1º, dois parágrafos ajudam a entender e melhor regulamentar o "caput", prevendo que idoso é a pessoa que tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e que o cálculo de 5% (cinco por cento) quando não resultar em fração ideal, o número de vagas será arredondado para mais. Ainda, prevê, que para obtenção do direito à vaga, o idoso poderá estar como condutor ou passageiro.

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

/2004		ATA
APROVADO EM /	/2004	
REJEITADO EM /	~~/2004~~	
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI Nº_____/2009

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2009

EM ___/____/___

No Art. 2º, compreendendo as ruas como coisa pública, de uso comum, uma extensão do entendimento de estacionamento público, a reserva também incide sobre a área do Estacionamento Rotativo, em conseqüência da dificuldade de vagas livres, principalmente no anel central.

Atualmente, pessoas idosas são obrigadas a deixar o veículos a longa distância do local pretendido ou arcar com pagamento de estacionamento particular.

O Art. 2º, ainda disciplina que o cômputo de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra, preferencialmente na parte do meio, eqüidistante dos extremos. O local preferencial justifica-se pelo fato do veículo ficar posicionado no meio da quadra, perto de qualquer extremo.

Nos estacionamentos da iniciativa privada, ou de uso privativo de alguma repartição pública, as vagas deverão localizar-se em local de fácil acesso, conforme prevê o Estatuto do Idoso, e delimitadas por faixas amarelas, contendo o dizer "VAGA PARA IDOSOS", conforme preceitua o Art. 3º do Projeto ora justificado.

Para os infratores dos dispositivos da lei, as penalidades estão previstas no artigo 4º e vai da advertência até a cassação do alvará de funcionamento.

Já para os estacionamentos públicos, a previsão de penalidade implicará apenas no pagamento de multa, previstas nas alíneas "a" e "b", pela autoridade responsável pelo estacionamento, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

Dessa forma, acreditando na colaboração para melhor consecução do Estatuto do Idoso, acreditando, ainda, que estas medidas, se adotadas, levarão maior comodidade ao idoso para estacionar ou mesmo para o embarque ou desembarque de veículos na área de Estar, apresentamos o presente Projeto de Lei, que poderá ser aperfeiçoado por meio de emendas apresentadas pelos nobres edis deste Poder Legislativo Municipal, aos quais solicitamos apoio para aprovação da matéria.

VISTO

Presidente